



PODER JUDICIÁRIO
TJGO - COMARCA DE JATAÍ

JATAÍ - VARA DE EXECUÇÃO PENAL MEIO FECHADO E SEMIABERTO



Processo nº. 7000452-71.2023.8.09.0093

Processo nº: 7000452-71.2023.8.09.0093

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado de Goiás

Executado(s): • LAZARO BRUNO DE ABREU LIMA

DECISÃO

Tratam os autos sobre execução penal instaurada em desfavor de **Lázaro Bruno de Abreu Lima**, devidamente qualificado nos autos.

A defesa requereu a detração do período em que o reeducando ficou preso preventivamente e do período de cumprimento de medidas cautelares, bem como o regime no semiaberto (evento 41).

Instado, o Ministério Público se manifesta pelo indeferimento do pedido de detração do período em que o reeducando permaneceu preso preventivamente, uma vez que já fora considerado nos cálculos de pena (evento 44).

A escrivania certificou que o período que o reeducando permaneceu preso preventivamente nos autos n. 0039944-34.2019 já está computado no cálculo de pena. Em relação ao período de cumprimento das medidas cautelares, não foram encaminhadas as assinaturas de comparecimento mensal e nem constam nestes autos as informações de cumprimento de pena (evento 48).

Ofício encaminhado pela 2ª Vara Criminal de Jataí, informando que apesar de ter sido aplicada a medida cautelar de comparecimento mensal, o reeducando não se apresentou para dar início (evento 52).

A defesa requereu a detração do período em que o reeducando cumpriu medidas cautelares diversas da prisão e o cumprimento da pena em regime semiaberto (evento 54).

Consta no evento 55, ficha de leitura do reeducando.

Com nova vista, o Ministério Público se manifesta pelo indeferimento do pedido de detração. Por fim, pugna pela instituição da Comissão de Avaliação, a qual terá a incumbência de analisar o relatório de leitura da obra apresentada pelo reeducando, no mov. 57 (evento 60).



Após, vieram os autos conclusos

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em recente decisão, julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 1155), o STJ fixou a tese de que somente o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança.

Assim, com exceção da cautelar de recolhimento domiciliar, nenhuma outra é apta a ensejar detração de pena.

Ressalte-se que o Tribunal da Cidadania estabeleceu que essa detração, quanto ao recolhimento domiciliar, ocorrerá independente de monitoração eletrônica.

Vejamos as teses fixadas (REsp 1977135/SC - 3ª Seção):

- 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.**
- 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.**
- 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.**

No presente caso, o reeducando foi colocado em liberdade, sendo submetido a medidas cautelares, dentre elas, o recolhimento domiciliar noturno e o uso de monitoração eletrônica (evento 52.2).

Ademais, observo que o reeducando cumpriu o recolhimento domiciliar noturno por 370 (trezentos e setenta) dias, sem qualquer informação de eventual descumprimento.

Conforme demonstrado, há direito à detração do tempo em que o apenado esteve submetido a medidas cautelares diversas do encarceramento, pois estas são disciplinadas no ordenamento processual justamente para evitar a constrição da liberdade do agente.



Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa nos eventos 41 e 54, em relação à detração do período em que o reeducando permaneceu em recolhimento domiciliar noturno.

Elabore-se novo cálculo de pena.

Cumprida as diligências, **ouça-se** o Ministério Público, e por conseguinte, à defesa, acerca do novo cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntadas as manifestações das partes ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registre-se. Intimem-se.

Este ato judicial devidamente assinado e acompanhado de documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Cumpra-se.

Jataí – GO, datado e assinado eletronicamente.

LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ639 D46LU FCRK7 5L5QR

